Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 215/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6789/2024
PROTOCOLO	: 2348774
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR
INTERESSADOS	: 1. ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADOS - APAEMS; 2. MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO; 3. MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO; 4. MAURÍCIO SIMÕES CORREA; 5. PAULO CÉSAR NUNES DA SILVA 6. THEODORO HUBER SILVA.
ADVOGADO	: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA - OAB/MS 13544
VALOR	: R$ 8.640.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. CONTRATO DE GESTÃO PARA O CENTRO ESPECIALIZADO DE REABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. LACUNAS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PLANILHA DETALHADA COM A ESTIMATIVA DE CUSTOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. A existência de lacunas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a ausência de ampla pesquisa de preços e a inexistência de planilha detalhada e com indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado evidenciam desrespeito às normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/1993 (arts. 7º, § 2º, II, e 15, § 1º) e acarretam a irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, sujeitando o responsável à sanção.

2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, III, da LC nº 160/2012 c/c o art. 121, I e II, do RITCE/MS, em razão da ausência de elementos essenciais, com a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, I, e 46 da citada lei, por infração à prescrição legal e regulamentar.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da Concorrência nº 04/2023 e do respectivo Contrato nº 305/2024/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados, através do Fundo Municipal de Saúde e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais Dourados, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; aplicar a **multa**

no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Waldno Pereira de Lucena Junior**, nos termos do art. 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis acima citados recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **encaminhar** posteriormente os autos à Divisão de Saúde para análise da execução financeira; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II , do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise da formalização da Concorrência Presencial nº 04/2023 e do respectivo Contrato nº 305/2024/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados, através do Fundo Municipal de Saúde e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais Dourados, decorrente da Concorrência Presencial nº 04/2023, visando a seleção de pessoa jurídica de direito público ou direito privado, com ou sem fins lucrativos, para celebração de contrato de gestão visando o gerenciamento institucional, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Centro Especializado de Reabilitação (CER).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, através da análise ANA-DFSAUDE-1886/2025 (fls. 1373-1385), manifestou-se pela ilegalidade da Concorrência Presencial nº 4/2023 e do contrato administrativo nº 305/2024/DL/PMD.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-6794/2025 (1388 - 1385), manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Procedimento Licitatório, na modalidade Concorrência Presencial nº 04/2023, tem como partes o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais Dourados.

Após o exame dos autos e de acordo com a análise apresentada pela Divisão de Fiscalização de Saúde verifica-se que o Contrato nº 255/AJ/2016 não foi celebrado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, pois os elementos essenciais à sua formalização não estão completos, entre eles lacunas consideráveis no ETP (Estudo Técnico Preliminar), ausência de ampla pesquisa de preços e a planilha detalhada com a estimativa de custos.

Foram identificadas falhas na etapa de escolha da modelagem da contratação, com vícios desde a sua origem, os quais influenciaram as irregularidades relacionadas à estimativa de custos identificadas, lembrando que nas contratações em que a proposta técnica compõe o objeto de julgamento, como no caso em apreço, impõe-se a definição clara, objetiva e transparente dos critérios técnicos a serem analisados, a fim de assegurar isonomia entre os licitantes e efetiva seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Faz-se necessário ressaltar que a ausência de uma planilha detalhada com a estimativa de custos dificulta a precisão de uma avaliação dos custos envolvidos, podendo resultar em prejuízos financeiros à administração pública.

O artigo 15, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 exige que o registro de preços seja precedido de ampla pesquisa de mercado. O objetivo da lei é promover a ampla competitividade no processo de seleção dos fornecedores ou prestadores de serviço. Desta forma, a identificação e apresentação expressa dos custos unitários dos

serviços que serão adquiridos é fundamental para que se possa dimensionar, ainda que de maneira estimada, todos os componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço. além de garantir maior transparência das aquisições públicas

De acordo com a própria Lei de Licitações é obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, de acordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas**, VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Concorrência nº 04/2023 e o respectivo Contrato nº 305/2024/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados, através do Fundo Municipal de Saúde e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais Dourados, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;

II – pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Waldno Pereira de Lucena Junior, nos termos do art. 44, I[1] e 46[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

III – pela concessão do **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis acima citados recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pelo **ENCAMINHAMENTO** posterior destes autos à Divisão de Saúde para análise da execução financeira;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da concorrência e do respectivo contrato, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pelo encaminhamento posterior destes autos à Divisão de Saúde para análise da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MRLOS / TST